

21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0801986-55.2023.8.19.0030

APELANTE: JORGE GRACAS DE ALCANTARA SILVA

APELADO: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

APELAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO DEMANDANTE NO ROL DOS INADIMPLENTES. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, PARA DETERMINAR A RETIRADA DA ANOTAÇÃO CADASTRAL E CONDENAR A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SITUAÇÃO ABUSIVA QUE IMPORTOU EM INILUDÍVEIS TRANSTORNOS, HUMILHAÇÕES E DESGASTES PARA RESOLVER A QUESTÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER MAJORADO PARA R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0801986-55.2023.8.19.0030, originários da Vara Única da Comarca de Mangaratiba, em que é apelante JORGE GRACAS DE ALCANTARA SILVA e apelado LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por JORGE GRACAS DE ALCANTARA SILVA em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, na qual o autor narra, em síntese, que ao tentar adquirir um produto para a sua casa, foi surpreendido com a informação de que o seu nome constava nos registros de inadimplentes. Alega que ao procurar maiores detalhes sobre tal situação, descobriu que o réu havia efetuado o mencionado cadastro restritivo de crédito, porém afirma que desconhece a origem do débito que lhe é atribuído. Informa que tentou resolver a questão pela via administrativa, porém não obteve êxito. Assim, requer seja o réu condenado a cancelar a dívida, excluir os apontamentos restritivos de crédito e a pagar indenização a título de dano moral.

A sentença foi proferida nos seguintes termos dispositivos: “(...). *Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I do CPC, para:* a) *Determinar a declaração de inexistência do débito no valor de R\$3.245,23 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos) com a consequente exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito.* b) *Condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de reparação pelos danos morais sofridos, com juros de 1% ao mês e correção monetária a contar da data da publicação desta sentença. Condeno a parte ré nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação*”(ID 281443648).

Apelação de JORGE GRACAS DE ALCANTARA SILVA (ID 75654134), tempestiva e com as custas corretamente recolhidas, na qual persegue a reforma parcial da sentença sob a alegação de que o *quantum* indenizatório foi muito brando. Ressalta

que o valor da condenação não atendeu o caráter punitivo e pedagógico e foi discrepante da jurisprudência. Requer a majoração da indenização para R\$ 10.000,00, bem como persegue a revisão do marco inicial dos juros de mora.

Contrarrazões nas quais a sentença é prestigiada (ID 290084393).

É o relatório.



Trata-se de ação na qual o autor busca a retirada do seu nome do rol de inadimplentes, a declaração de inexistência de dívida e o recebimento de indenização por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Da sentença recorre apenas o demandante pugnando pela majoração da indenização para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como pela alteração do marco inicial dos juros de mora.

O exame dos autos revela que a irresignação recursal merece ser parcialmente provida.

É que o magistrado na fixação do valor indenizatório deve atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando o locupletamento da parte adversa. Dessa forma, o *quantum* indenizatório deverá corresponder a um valor

proporcional ao dano sofrido, bem como suas consequências, atentando-se ao seu caráter punitivo e pedagógico.

No caso dos autos, o autor passou por sérios transtornos causados pela incúria administrativa da concessionária de serviço público. A empresa ré se mostrou desidiosa ao inserir indevidamente o nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito.

Com efeito, não se mostra admissível a atuação da empresa apelada que realizou a anotação em nome do apelante sem apresentar qualquer documento que pudesse justificar a restrição cadastral que efetuou, tendo apenas se limitado a alegar, de forma totalmente genérica, que a suposta dívida seria oriunda de “*débito de parcelamento de TOI*”, porém, repita-se, sem trazer aos autos um documento sequer que comprovasse que o autor era seu cliente e que a referida dívida realmente existia, sendo certo que as meras telas do seu sistema interno, inseridas no corpo da contestação, efetivamente não se prestam a tal desiderato.

Portanto, não há dúvida de que a situação narrada nos autos revela por parte da empresa ré um comportamento inaceitável, desqualificado e sem qualquer comprometimento com a segurança do negócio jurídico que exerce. Note-se que o bom nome do autor permaneceu com restrição de crédito por longo período, apesar da reclamação efetuada pela via administrativa, só obtendo a retirada da anotação com o ingresso da presente demanda judicial, situação que faz incidir a teoria do desvio produtivo do consumidor.

Assim, as graves falhas na prestação do serviço demonstram que o *quantum* indenizatório fixado na sentença merece sofrer ajuste para atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade acima mencionados. Entretanto, o valor de R\$

10.000,00 (dez mil reais) indicado na apelação se mostra demasiado. Para a Turma Julgadora, revela-se adequado com os fatos narrados nos autos o valor para a indenização por danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A sentença também merece retoque no tocante ao termo inicial da contagem dos juros, eis que em casos de responsabilidade extracontratual, como o dos autos, os juros são devidos a partir do evento danoso, *ex vi* da súmula 54 do STJ.

Cabe ainda ajustar a sentença em relação aos juros e correção monetária incidentes sobre a condenação, para determinar a aplicação do IPCA à correção monetária e da taxa SELIC aos juros moratórios, tudo com observância dos termos da Lei nº 14.905/2024 que alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil.

Isso posto, **VOTO no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso**, para majorar a condenação em danos morais para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), contados os juros de mora a partir do evento danoso e corrigido monetariamente a partir do presente julgado, bem como para determinar a aplicação do IPCA à correção monetária e da taxa SELIC aos juros moratórios, tudo com observância dos termos da Lei nº 14.905/2024 que alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil. Deixo de aplicar o artigo 85, § 11, do CPC, diante da tese firmada no julgamento do Tema nº 1059 do STJ.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - RELATOR